



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.018112/2002-95  
**Recurso n°** 160.706 Voluntário  
**Acórdão n°** 197-00.145 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, *ex vi* do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - A base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do encerramento do Ano-calendário 1995 e as bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, poderão ser compensadas com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, em até 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

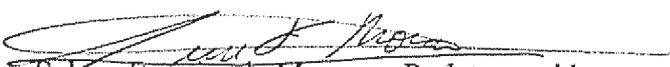
TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 10 3 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros, Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04 a 06, para exigência de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com referência ao ano-calendário 1997, como a seguir especificado:*

Valores em Reais (R\$)	
Contribuição	10.899,73
Juros de Mora	10.258,82
Multa de Ofício	8.174,79
Total do Crédito Tributário	29.333,34

*Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05/06, a autoridade fiscal relata os seguintes fatos:*

*001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO*

*Valor apurado conforme Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1998, ano-calendário 1997, Ficha 11, Linhas 19 e 20, onde se constata não ter sido observado, pela pessoa jurídica, o limite de 30% da base de cálculo da CSLL, como a seguir demonstrado:*

Discriminação	Valor Indevidamente Compensado	Valor Correto
19. (-) Base de Calc. Neg. da CSLL de Per. Anteriores	R\$ 11.569.060,99	R\$ 58.391,45
20. Base de Calc. da CSLL	-R\$11.374.422,83	R\$ 136.246,71

*Segundo a autoridade fiscal, a Linha 19 da Ficha 11 somente deveria ser preenchida para informar a compensação que estava limitada a 30% da citada base de cálculo.*

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)
31/12/1997	136.246,71

*Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 58 da Lei nº 8.981/1995; artigo 16 da Lei nº 9.065/1995; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995.*

*002 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte apurou, no exercício 1998, ano-calendário 1997, lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 194.638,16 e não teve adições nem exclusões, segundo a ficha 11 de sua Declaração de IRPJ, de forma que não faria sentido a BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (linha 20) no valor de R\$ (-) 11.374.422,83, pois esse valor é R\$ 136.246,71, considerando a compensação de 30% permitida.*

*Houve erro no preenchimento da linha 19 da ficha 11, a qual somente deveria ser preenchida para informar a compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustável, razão pela qual a autoridade fiscal está anulando o efeito da BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO declarada no valor de R\$ (-) 11.374.422,83, sem que disso resulte cobrança do tributo, mas apenas a redução do valor disponível para compensações futuras.*

*Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.*

*Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 49 a 60 (juntamente com documentação de fls. 61 a 129), onde formula as seguintes razões de defesa.*

*Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por ofensa a preceitos legais, considerando que: a) a autoridade fiscal não observa que o controle da base de cálculo negativa pelo programa SAPLI da Receita Federal está totalmente equivocado, pois sequer considera os valores do ano-calendário 1992, gerando, assim, incorreções em todos os cálculos; b) a compensação alegada como indevida está acobertada, em julgado da 3ª Turma do TRF-5ª Região, datado de 24/10/1996, que deu provimento a recurso de apelação interposto contra decisão de primeira instância no Mandado de Segurança Coletivo nº 93.0003683-1, impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI/PE contra a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a correção monetária dos estoques imobiliários.*

No mérito, a contribuinte procede às seguintes alegações.

**1 – QUANTO À COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO.**

A contribuinte cita expediente anexado à fl. 15 do processo, onde informa que Com relação a compensação de prejuízos nossa empresa vem utilizando a exclusão acima mencionada conforme os termos da medida judicial transitada em julgada, não estando portanto, utilizando compensação de prejuízos.

A referida medida judicial, segundo a impugnante, trata de julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal – 5ª Região, datado de 24 de outubro de 1996, que deu provimento a recurso de apelação interposto contra decisão de primeira instância no Mandado de Segurança Coletivo nº 93 0003683-1, impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI/PÉ, contra a cobrança de Imposto de Renda e CSLL, incidentes sobre a correção monetária dos estoques imobiliários, acrescentando integrar relação de empresas que impetraram o mencionado mandamus

Ressalta, ainda, que não se trata de jurisprudência isolada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, proclamando a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, porquanto este não se confunde com o lucro real.

A contribuinte afirma que, após o trânsito em julgado do acórdão do TRF-5ª Região, procedeu à recuperação dos valores anteriormente recolhidos de forma indevida à Receita Federal, excluindo dos lucros líquidos apurados, a partir do ano-calendário 1996, para fins de determinação do lucro real, a correção monetária dos estoques de imóveis lançada de 1991 a 1995, convertendo-os para UFIR e controlando os valores resultantes no LALUR, para serem excluídos dos lucros líquidos dos anos subseqüentes.

Em seguida, a contribuinte classifica como inaplicável o preceito contido no enquadramento legal, previsto pela autoridade fiscal, não respaldando o auto de infração, considerando que ali se prevê a exclusão do lucro líquido do período de apuração, na determinação do lucro real. a) de valores cuja dedução seja autorizada; b) de valores que não sejam computados no lucro real, ou c) prejuízo fiscal relativo a período de apuração anterior, que fica limitado à compensação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, não se enxergando, em seu entendimento, qualquer relação de causa e efeito entre tal regra e a situação descrita no auto objeto de impugnação.

Prossegue afirmando que a atitude por ela adotada, objeto de injustificada censura por parte da autoridade fiscal, foi respaldada no Decreto-lei nº 1.598/1977, cujo preceito se encontra incorporado como § 2º do artigo 193 do RIR/94 e como § 2º do artigo 247 do RIR/99, ambos dispondo que os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro

*líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente. Nesse sentido, cita manifestação doutrinária*

*A contribuinte conclui que o procedimento por ela cometido decorreu de estrito cumprimento a decisão judicial definitiva, que lhe assegurou o direito de não se sujeitar à tributação da correção monetária de seus estoques imobiliários e que, apesar da demanda, promovida desde abril de 1993, continuou a se submeter à tributação, como exigido pela Receita Federal (sic), somente procedendo à recuperação de seu crédito a partir de 1996, após o ganho de causa e encerramento da lide.*

## **2 – QUANTO À APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL.**

*Com relação ao presente item, a contribuinte alega ser totalmente incabível a orientação fornecida pela autoridade fiscal no sentido de retificar o preenchimento do controle da empresa no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pelas seguintes razões: a) o controle do sistema SAPLI não considerou a base de cálculo negativa da CSLL, apurada no ano-calendário 1992; b) não houve a compensação dos 30%, conforme esclarecido através do expediente de fl. 15 do processo, mas sim a exclusão do valor referente à correção monetária do estoque de imóveis, nos termos de decisão judicial transitada em julgado.*

*No que se refere a ambos os itens de autuação, 1-COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO e 002 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL, a contribuinte afirma que, de toda sorte, o auto de infração, ou seus anexos, em nenhum momento refere, muito menos demonstra que as irregularidades acusadas tenham produzido efeito diverso daquele que a empresa teria obtido, se as exclusões do lucro líquido houvessem sido realizadas nas datas previstas.*

## **3 – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SELIC.**

*A contribuinte questiona, às fls. 56 a 59, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o valor da CSLL apurado pela autoridade fiscal, argumentando que as leis que estabelecem tal imposição (Lei nº 9.065/1995 e Lei nº 9.250/1995) afrontam princípios e dispositivos da Constituição Federal que menciona, além de não atentarem para o disposto no artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

*Nesse sentido, a contribuinte reproduz, à fl. 59, ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 193.681 (DJU de 20/03/2000).*

## **4 - DA COBRANÇA DA MULTA DE 75%.**

*A contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois, não bastasse a nulidade do Auto de Infração, tal penalidade pecuniária não deve prosperar, por se tratar de tributo lançado, conforme jurisprudência administrativa citada à fl. 59 in fine.*

*Ainda com relação à matéria, a contribuinte afirma que, se a cobrança de multa de ofício fosse possível, a Receita Federal deveria ser coerente e firmar entendimento de que tributo declarado em DCTF e não quitado não está em condições para inscrição em dívida ativa, por ser indispensável, em seu entendimento, a notificação de lançamento.*

*Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória: a) seja anulado o auto de infração impugnado, por estar eivado de erros; b) o arquivamento do processo, em vista da improcedência do auto de infração; c) seja dada à norma a interpretação mais favorável à defendente, consoante artigo 112 do CTN e do benefício da dívida consagrado pelo Direito Público; d) sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação. "*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"DESCRIBÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE*

*Não prospera a arguição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade Fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente.*

*BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - A base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do encerramento do Ano-calendário 1995 e as bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, poderão ser compensadas com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, em até 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO.*

*Aplica-se a multa de ofício de 75%, sobre a totalidade ou diferença de tributo, em decorrência de declaração inexata, apurada mediante lançamento de ofício.*

*PEDIDO DE PERÍCIA - NÃO FORMULAÇÃO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia sem a exposição dos motivos que a justifiquem e os quesitos a serem respondidos, assim como o nome e a qualificação do perito do impugnante. "*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Ao indeferir a perícia a decisão recorrida cerceou o direito de defesa da contribuinte, devendo o julgamento ser anulado.
- b) A fiscalização tributa compensação de prejuízos que foi autorizada por força de decisão judicial e não observa ausência de valores nos controles do SAPLI.
- c) A defendente por ter sido litisconsorte no mandado de segurança coletivo nº 45.788-PE, no qual o TRF da 5ª Região reconheceu explicitamente que a correção monetária dos ativos circulantes imobiliários não constitui aquisição de renda, não sendo, portanto, fato gerador do IRPJ.
- d) No caso *sub judice* trata-se de mera punição por punição, sem que o fato esteja previsto na norma tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

Como muito bem observado na decisão recorrida, foi anexada aos autos farta documentação, tendo a recorrente exercido seu direito de defesa.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor

e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art 28, in fine."*

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta Magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto as demais questões, a recorrente não traz novos argumentos, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que a seguir reproduzimos:

#### **Tributação de compensação de prejuízos autorizada em ação judicial**

*"Primeiramente, a contribuinte, reportando-se a julgamentos procedidos pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 117 a 119) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 120 a 121), alega que não houve compensação de parcela excedente do limite de 30% e sim o enquadramento em medida judicial transitada em julgado, reconhecendo que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não podendo a mera correção dos estoques imobiliários ser considerada como hipótese de incidência do imposto e da contribuição.*

*Analisando-se os termos da autuação fiscal, observa-se que a autoridade administrativa acatou a apuração do lucro líquido do ano-calendário 1997, efetuada pela contribuinte, senão vejamos.*

*Consta da Ficha 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Declaração de IRPJ, apresentada pela contribuinte (cópia à fl. 31), que, no ano-calendário 1997, a empresa fiscalizada apurou o lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 194.638,16, o qual não foi alterado pela autoridade fiscal.*

*Em verdade, o que se verifica é que a contribuinte compensou integralmente o lucro líquido acima com saldo da base de cálculo negativa da CSLL, acumulado de exercícios anteriores, não atentando para a limitação de tal compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido, prevista na legislação vigente, em especial o artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995 (dispositivo citado no Enquadramento Legal, à fl. 05).*

*Outrossim, caso a contribuinte, como alega ter procedido, compensou integralmente o lucro líquido do exercício, mediante exclusão de valor correspondente a correção monetária de estoque imobiliário, em face de medida judicial, tendo anexado, inclusive, à fl. 77, cópia de controle constante do LALUR – Parte B, informar tal compensação como decorrente de Outras Exclusões (linha 17 da Ficha 11) e não de compensação da base de cálculo negativa da CSLL (linha 19 da Ficha 11). Se assim tivesse procedido, certamente não caberia a autuação por compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição excedente ao limite legal, mas o procedimento de fiscalização seria levado a efeito no sentido de verificar se a exclusão pleiteada teria sido feita em obediência a decisão judicial nesse sentido.*

*Tem-se, portanto, que a razão de lançamento em nada se relaciona com a matéria objeto do Mandado de Segurança interposto pela ADEMI, nos autos do processo nº 93.0003683-1, que se refere ao tratamento tributário a ser dado à correção monetária dos estoques imobiliários.*

do 1º CC: Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"*

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, devendo ser mantida integralmente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes